



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13851.902206/2009-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.875 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SUNFLOWER SCHOOL - ESCOLA DE IDIOMAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.  
HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

COMPENSAÇÃO. PRAZO. HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Marcos Antônio Pires.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 25):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/05, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos (PIS/PASEP e Cofins) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 06/08, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “*não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fl.09, na qual alega, em síntese, que: a) a empresa, optante pelo lucro presumido no ano de 2000, efetuou o recolhimento do IRPJ, código de receita: 2089, período de apuração 30/06/2000, no valor de R\$ 514,09, correspondente a 32% da receita bruta, quando deveria ter recolhido somente 16%, equivalente a R\$ 263,11; b) a empresa promoveu este PER/Dcomp com base na Solução de Divergência nº 14, de 07/08/2003; c) esclarece ainda que, após o recebimento do despacho decisório, constatou a falta da retificação da DCTF deste período, acreditando ser este o motivo principal da cobrança; d) anexa cópia da Solução de Divergência, além de páginas da DIPJ/2001, nas quais constam a retificação. Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 24):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/07/2000

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO NA ÁREA DE CURSO DE IDIOMA. PERCENTUAL.

A redução do percentual de 32% para 16% incidente sobre a receita bruta para cálculo do imposto de renda pelo lucro presumido somente poderá ser aplicável se a

Processo nº 13851.902206/2009-43  
Acórdão n.º **1803-001.875**

**S1-TE03**  
Fl. 46

receita bruta anual da Pessoa Jurídica for inferior a R\$ 120.000,00 e, ainda assim, se a mesma não efetuar qualquer tipo de venda de mercadorias e produtos, vez que o percentual favorecido somente poderá ser utilizado no caso de a pessoa jurídica realizar exclusivamente atividade de prestação de serviços.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 30/08/2010 (fls. 36), a tempo, em 27/09/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 37 a 41, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

**Voto**

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Dispõe o art. 74, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

[...].

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

[...].

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

5. No presente caso, temos que a entrega do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) se deu em **11/05/2004** e a emissão do correspondente despacho decisório de não homologação ocorreu apenas em **25/05/2009**, como segue (fls. 6):

| 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO  |  |
|--------------------------------|--|
| CPF/CNPJ<br>01.384.573/0001-29 | NOME/NOME EMPRESARIAL<br>SUNI/LOWER SCHOOL - ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME |

| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP               |                                   |  |  |
|--|-----------------------------------|--|--|
| PER/DCOMP<br>10940.99416.110504.1.104-7400 | DATA DA TRANSMISSÃO<br>11/05/2004 | TIPO DE CRÉDITO<br>Pagamento Indevido ou a Maior | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO<br>13851-902.206/2009-43 |

| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL   |                      |   |                          |
|--|----------------------|---|--------------------------|
| Límite do crédito anulado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 131,33   |                      |   |                          |
| A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, não legalmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. |                      |   |                          |
| CARACTERÍSTICAS DO DARF  |                      |   |                          |
| PERÍODO DE APURAÇÃO  | CÓDIGO DE RECEITA    | VALOR TOTAL DO DARF                     | DATA DE ARRECADACÃO      |
| 30/06/2000   | 2089                 | 514,09                                  | 31/07/2000               |
| UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP  |                      |   |                          |
| NÚMERO DO PAGAMENTO  | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PO)/ DÉBITO(OB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO |
| 0064531765   | 514,09               | Ob: cad 2089 PA 30/06/2000              | 514,09                   |
| VALOR TOTAL  |                      |   | 514,09                   |
| Devido à inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos fidejulgadamente compensados, para pagamento até 29/05/2009.   |                      |   |                          |
| PRINCIPAL  | MULTA                | JUROS                                   | TOTAL                    |
| 198,22   | 39,64                | 276,13                                  | 514,09                   |
| Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , opção Empresa ou Cidadão. Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP. Despacho Decisório.                                      |                      |   |                          |
| Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.  |                      |   |                          |

Processo nº 13851.902206/2009-43  
Acórdão n.º **1803-001.875**

**S1-TE03**  
Fl. 48

6. Dessa forma, está **tacitamente homologada** a compensação, objeto destes autos, e, conseqüentemente, **extinto** o crédito tributário correspondente.

### **Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para reconhecer a homologação tácita da compensação, objeto destes autos, e a conseqüente extinção do crédito tributário correspondente.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes